



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001161/2008-33
Recurso nº 13654.001161/2008-33
Resolução nº **2803-000.091 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07.02.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOCUS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora para intimar a contribuinte sobre as declarações de desistência do recurso voluntário, oportunizando a manifestação daquela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para reiterar o pedido de desistência ou não.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira2803-000.091, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário de acórdão da DRJ que manteve Auto de Infração lavrado contra a empresa identificada acima, em razão desta não ter apresentado o Livro Diário, apesar de regularmente intimada conforme TIAF, o que constitui infração aos parágrafos 2º e 3º do art. 33, da Lei nº. 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999.

Às fls. 90 (dos autos físicos), a recorrente apresentou pedido de desistência recursal, em razão de adesão a parcelamento fiscal, na forma da Lei n. 11941/2009. Contudo, a autoridade preparadora, alega que, nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas consta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 92, dos autos físicos), remetendo os autos para este Conselho.

Assim, com base desses dados, é o relatório.

Processo nº 13654.001161/2008-33
Resolução nº **2803-000.091**

S2-TE03
Fl. 96

Voto

Conforme relatório supra, deixa-se clara a necessidade de oportunizar o contribuinte a manifestação sobre o levantado nas declarações da autoridade preparadora, pois altera totalmente as bases do julgamento e inconformidade da recorrente.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora para intimar a contribuinte sobre as declarações de fls. 92, dos autos físicos, oportunizando a manifestação daquela pelo prazo de 30 (trinta) dias para se, em razão do retro indicado despacho, reitera o pedido de desistência.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator